

**ALIMENTOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.**

**Não há como conceder tratamento igualitário aos filhos, quando melhorou a situação econômica do genitor da época em que foram fixados os alimentos em favor de outro filho.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.**

**Descabe a compensação da verba honorária quando uma das partes milita sob o pálio da assistência judiciária, o que viria em prejuízo do profissional que representa o assistido.**

**Apelo desprovido.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005939731

TAPERA

M. A. G.

APELANTE

J. M. C.

APELADA

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 21 de maio de 2003.

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**

**Relatora - Persidente.**

**R E L A T Ó R I O**

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

Cuida-se de ação de dissolução de união estável ajuizada por M.A.G. contra J.M.C. Alega que uniu-se à requerida, vivendo maritalmente por aproximadamente um ano, sendo que desta união adveio um filho. Informa que em janeiro do corrente ano, retirou-se da residência do casal devido aos rotineiros conflitos. Salaria que a criança permaneceu sob a guarda da demandada e que os bens adquiridos na constância da referida união foram, consensualmente, partilhados. Requer seja deferida a dissolução da união estável; efetuado o pagamento da pensão alimentícia em favor do filho no valor de R\$ 60,00 equivalente a 30% do salário mínimo nacional; bem como a permanência da guarda da criança com a requerida, estipulando-se direito de visita, conforme os dias e horários elencados na inicial. Pugna pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

Em contestação (fls. 13/15), a demandada argúi, preliminarmente, o direito de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Confirma que manteve união estável com o requerente, que possuem um filho em comum e que os bens do casal já foram partilhados, estando de acordo com a dissolução da união estável. Contrapõe-se ao valor da pensão alimentícia, propondo o montante de dois salários mínimos mensais. Repudia o direito de visitas da forma como foi sugerido.

Indeferido o benefício da gratuidade (fl. 16), o requerente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 20/34), que restou desprovido por esta Corte (fl. 44/49).

Em audiência, a tentativa de conciliação resultou parcialmente exitosa, no que tange ao direito de visitas, sendo fixados alimentos provisionais de 50% do salário mínimo regional (fl. 57).

Não houve pedido de depoimento pessoal de qualquer das partes, bem como não foram arroladas testemunhas a serem ouvidas, encerrando-se a instrução (fl. 60).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 61/63).

Na sentença (fls. 65/68), o magistrado julgou parcialmente procedente a ação, declarando extinta a união estável entre as partes, condenando o autor ao pagamento do valor mensal correspondente a 01 (um) salário mínimo a título de pensão alimentícia em favor do menor. Fixou, ainda, quanto ao direito de visitas, ressalvado o que restou acordado pelas partes, que durante os feriados e aniversários do menor, serão exercidas intercaladamente pelos litigantes, sendo que no dia que couber ao pai, este permanecerá com o filho das 10hs até às 18hs, prorrogado até às 19hs durante o horário de verão. Considerando a sucumbência recíproca, condenou ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada parte, fixando, na mesma proporção, os pagamentos aos representantes legais em 03 (três) salários mínimos regionais. Por fim, suspendeu a exigibilidade dos referidos valores por parte da requerida, face à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

O requerente opôs embargos de declaração, buscando suprimir a contradição constante na sentença quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 70/71). Os embargos foram acolhidos persistindo a sentença tal como lançada (fl. 73).

Irresignado, apela o autor (fls.78/83) alegando fatos que impossibilitam o adimplemento dos valores fixados pelo magistrado. Aduz que já está sendo onerado no valor de R\$ 154,00 correspondente ao pagamento de pensão alimentícia para sua outra filha, fruto de anterior união estável. Sustenta que, embora seja advogado militante na comarca, na grande maioria dos processos em que atua, relacionados a habilitações de crédito decorrentes da falência da Empresa Mombeli & Cia. Ltda, inexistente pagamento de honorários. Observa que, ao concluir seu curso superior no final de 2001, restou inadimplente no valor aproximado de R\$ 3.000,00 com a Universidade de Cruz Alta, e que seu único bem é um automóvel GM/Celta, o qual se encontra financiado pelo Banco General Motors S.A. Requer que o valor da pensão alimentícia seja fixado no patamar de R\$ 154,00, equivalente a 77% do salário mínimo nacional e, também, que a sentença seja reformada no que diz respeito à verba honorária, admitindo-se sua compensação.

Em contra-razões (fls. 110/113), a apelada propugna pela manutenção do provimento atacado. O Promotor de Justiça manifestou-se pela procedência parcial do recurso de apelação (fls. 114/117).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradora de Justiça opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 119/126).

É o relatório.

## **V O T O**

### **DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

O recurso não merece prosperar.

O recorrente é advogado militante, não havendo conseguido comprovar que não detém condições de alcançar alimentos, no valor de um salário mínimo em favor do filho que conta dois anos de idade.

O só fato de estar pagando valor a menor em favor de outro filho não pode ensejar o achatamento da pensão ao apelado. Ainda que vigore o princípio constitucional que veda tratamento discriminatório da prole, como melhorou a situação econômica do genitor da época em que foram fixados os alimentos em favor de outro filho, não pode o valor do pensionamento deste servir de parâmetro.

Antes o alimentante era estudante de universidade particular. Hoje é advogado militante, respondendo por considerável número de processos. Tanto goza de melhores condições econômicas, que está adquirindo um automóvel financiado. E, como a prioridade deve ser a de prover o sustento dos filhos, impositiva a manutenção do encargo no valor fixado.

Descabe a pretendida compensação da verba honorária. Como milita o autor sob o pálio da assistência judiciária, não há como se determinar a compensação, pois o assistente judiciário deixaria de perceber a verba a que faz jus.

Nego provimento ao apelo.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** – De acordo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – De acordo.

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – APELAÇÃO CÍVEL n° 70005939731, de TAPERA:

**“DESPROVERAM. UNÂNIME.”**

Julgador de 1º Grau: Rodrigo de Azevedo Bortoli